

## Arbitragem Obrigatória

**N.º Processo:** 09/2016 – SM

**Conflito:** artigo 538.º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto:** GREVE NA EMARP, S.A. | STAL | 31OUT E 2NOV2016, NOS TERMOS DEFINIDOS NOS RESPECTIVOS AVISOS PRÉVIOS DE GREVE (TENDO EM CONTA OS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS DURANTE A AUDIÊNCIA) | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

## ACÓRDÃO

### I. ANTECEDENTES

1. O Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins (STAL) remeteu, com data de 10 de outubro de 2016, um pré-aviso de greve ao Conselho de Administração da EMARP – Empresa Municipal de Água e Resíduos de Portimão, S.A. (EMARP).

O pré-aviso refere-se a uma greve para o período entre as 00h e as 24h dos dias 31 de outubro e 2 de novembro de 2016, nos termos definidos no referido pré-aviso.

2. A 21 de outubro de 2016, foi recebido pelo Conselho Económico e Social (CES) um e-mail da Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (DGERT) para efeitos de emissão de decisão sobre a fixação de serviços mínimos por Tribunal Arbitral, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, subsequentemente alterada. Foram enviadas cópias dos seguintes documentos:

*Handwritten signature and date: 24/10/16*

- a) Ata da reunião, convocada pela DGERT nos termos do n.º 2 do artigo 538.º do CT, que teve lugar no dia 21 de outubro de 2016;
- b) Pré-aviso de greve, emitido pelo STAL;
- c) Proposta de serviços mínimos elaborada pela EMARP.

3. Da ata acima mencionada, consta que “O instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável não regula os serviços mínimos” e, por outro lado, que, na reunião convocada precisamente para chegar à definição desses serviços por acordo entre as partes, não foi possível obter um consenso.

## II. CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL E AUDIÇÃO DAS PARTES

4. Encontram-se preenchidos os pressupostos de que depende a intervenção do Tribunal Arbitral para fixação de serviços mínimos em caso de greve (alínea b), do n.º 4, do artigo 538.º CT).

5. O presente Tribunal Arbitral foi constituído pelos seguintes árbitros:

- Árbitro presidente: João Tiago Silveira;
- Árbitro dos trabalhadores: António Simões de Melo;
- Árbitro dos empregadores: Alexandra Bordalo Gonçalves.

6. O Tribunal Arbitral reuniu no dia 27 de outubro de 2016, pelas 13h30m, nas instalações do CES. Foram ouvidas ambas as partes sucessivamente e, em seguida, foram as mesmas ouvidas simultaneamente.

O STAL fez-se representar por:

- Henrique Jesus Robalo Vilallonga;

*[Handwritten signature]*  
ABS

- Isabel Gaspar Costa.

A EMARP fez-se representar por:

- Pedro Romão;
- Luís Fernandes;
- Ana Rita Oliveira.

### III. FACTOS RELEVANTES

7. Das informações prestadas, dos documentos juntos ao processo e dos elementos obtidos pelo Tribunal Arbitral, merecem destaque os seguintes factos:

- a) A greve reporta-se às atividades de limpeza manual, limpeza mecânica e recolha de resíduos (recolha de lixo) no Município de Portimão;
- b) A recolha de resíduos recicláveis não está abrangida pelo pré-aviso de greve, uma vez que a mesma não é realizada pela EMARP, mas antes por outra empresa. Consequentemente, a recolha de resíduos recicláveis não será afetada;
- c) As partes concordam que a existência de serviços mínimos apenas se coloca quanto à recolha de lixo;
- d) A EMARP tem cerca de 70/80 trabalhadores dedicados à recolha de lixo;
- e) A greve em causa abrange dois dias: 31 de outubro e 2 de novembro;
- f) Apesar de o contrário constar do pré-aviso de greve, o STAL declarou que não haverá nenhum trabalhador em greve antes das 00H de dia 31 de outubro;
- g) É difícil prever a adesão a esta greve, uma vez que se trata da primeira greve específica na EMARP;
- h) Em casos de greves de dimensão nacional, a adesão dos trabalhadores da EMARP não tem sido significativa;
- i) No dia 1 de novembro não existiria, em regra, recolha de lixo, dado tratar-se de um dia feriado;



- j) De qualquer forma, nesse dia 1 de novembro poderia existir recolha de lixo, caso a EMARP decidisse pagar aos trabalhadores o trabalho extraordinário em causa;
- k) Mesmo que a EMARP decidisse pagar aos trabalhadores para prestar trabalho extraordinário no dia 1 de novembro, há que contar com a circunstância de existir um pré-aviso de greve nacional ao trabalho extraordinário, que poderá ter influência na capacidade de prestação do trabalho extraordinário no dia 1 de novembro;
- l) Porém, em casos anteriores, a adesão na EMARP a esta greve nacional ao trabalho extraordinária foi diminuta;
- m) Existem 9 circuitos de recolha de lixo realizados pela EMARP, no Município de Portimão;
- n) Porém, nem todos os dias se realizam esses 9 circuitos;
- o) No período mais intenso do Verão a recolha de lixo no Município de Portimão é 7 vezes superior à que ocorre no período menos intenso do Inverno;
- p) O Município de Portimão dotou-se de equipamentos de recolha de lixo capazes de corresponder à intensidade do período do Verão, pelo que as cubas e contentores onde os resíduos são colocados pelos cidadãos têm uma capacidade bastante elevada, que em vários locais não fica esgotada nos períodos em que existe menor procura turística;
- q) O Município de Portimão tem cerca de 55.000 habitantes;
- r) O Município de Braga, relativamente ao qual se registou um acordo para fixação de serviços mínimos homologado por um tribunal arbitral a funcionar no âmbito do CES (acórdão 04/2015 – SM), tem cerca de 180.000 habitantes;
- s) Entre os dois dias de greve existe um feriado – dia 1 de novembro -, que pode levar a alguma procura turística, a qual será sempre bastante inferior à que se regista na época alta.

#### IV. FUNDAMENTAÇÃO

8. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei *“a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”* (n.º 3 do artigo 57.º CRP). Nestes termos, o CT prevê a obrigação de as associações sindicais e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a *“prestação dos serviços mínimos”* indispensáveis à satisfação de *“necessidades sociais impreteríveis”* (n.ºs 1 e alínea h), do n.º 2, do artigo 537.º CT).

9. A fixação de serviços mínimos depende, assim, da existência de necessidades sociais impreteríveis. A verificação da existência de necessidades sociais impreteríveis para efeitos de fixação de serviços mínimos deve fazer-se, em primeira linha, por referência aos valores constitucionais e aos direitos fundamentais dos cidadãos que importe compatibilizar com o direito à greve.

Ora, entende este Tribunal Arbitral que estão em causa necessidades sociais impreteríveis quanto à atividade de recolha de lixo.

Na situação em análise, a tutela, reconhecida pela ordem jurídica, de quem beneficia da atividade de tratamento dos resíduos sólidos urbanos situa-se no âmbito de um conflito entre direitos fundamentais consagrados na lei constitucional. É um facto que está em causa o direito à greve dos trabalhadores e que o mesmo se encontra constitucionalmente garantido (artigo 57.º CRP). Mas é também verdade que, de outro lado, se encontram outros direitos constitucionalmente reconhecidos aos cidadãos, como sejam os direitos à saúde pública e a um ambiente equilibrado dos cidadãos (n.º 1 do artigo 64.º e n.º 1 do artigo 66.º CRP). Existem, pois, valores correspondentes a necessidades sociais impreteríveis e que justificam a fixação de serviços mínimos, tal

como tribunais arbitrais no âmbito do CES já reconheceram em situações próximas (acórdãos 7 e 8/2016 – SM, 26/2014 – SM, 09/2014 – SM e 06/2012 – SM).

10. Porém, apesar de existirem necessidades sociais impreteríveis a salvaguardar na atividade de recolha de lixo, a fixação de serviços mínimos só pode ser efetuada na medida do permitido pelo Princípio da Proporcionalidade (considerando as vertentes “necessidade”, “adequação” e “proporcionalidade em sentido restrito”).

Ora, no caso da presente greve a fixação de serviços mínimos encontra-se fortemente limitada pelo Princípio da Proporcionalidade. Com efeito:

- a) A greve não afeta toda a recolha de resíduos, uma vez que os resíduos recicláveis são recolhidos por outra empresa e essa recolha não será afetada pela greve;
- b) Admite-se que alguns trabalhadores não adiram à greve;
- c) Existe alguma possibilidade de prestação de trabalho extraordinário no dia 1 de novembro;
- d) A significativa capacidade das cubas e contentores do Município de Portimão (devido à elevada capacidade de recolha que é preciso garantir na época alta) faz esperar que, em muitas situações, o lixo aí fique acomodado, sem que a capacidade dessas cubas e contentores se esgote, mesmo durante o período de greve.

11. Porém, existem fatores que justificam a fixação de serviços mínimos, em termos limitados, observando-se o Princípio da Proporcionalidade. De facto:

- a) Entre os dois dias de greve existe um feriado – dia 1 de novembro -, que pode levar a alguma procura turística, embora bastante inferior à que se regista na época alta;
- b) É reconhecido pelas partes que existem pontos no Município de Portimão onde, mesmo com a elevada capacidade das cubas e contentores, se pode

*Handwritten signature and initials*

esperar que o lixo não caiba nas mesmas.

Portanto, existem circunstâncias que justificam a fixação de serviços mínimos, por forma a que se possa acudir a situações anormais de deposição e acumulação de lixo. Por essa razão, justifica-se que possa ser constituído um piquete destinado a acudir a essas situações. Por forma a satisfazer as exigências do Princípio da Proporcionalidade, tal piquete deverá ser constituído apenas por um motorista e dois operacionais, uma vez que:

- a) Existe capacidade de fiscalização na EMARP para detetar a existência de situações de anormal deposição e acumulação de lixo que faça determinar a atuação desse piquete apenas quando necessário;
- b) O Município de Portimão tem menos habitantes que o Município de Braga (cerca de 55.000 habitante no primeiro e cerca de 180.000 habitante no segundo), pelo que se justifica um piquete menor do que o previsto no acordo constante do acórdão 04/2015 – SM.

Além disso, também por forma a garantir que esta fixação de serviços mínimos satisfaz o Princípio da Proporcionalidade, a mesma apenas produzirá efeitos e poderá ser utilizada se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes à greve.

## V. DECISÃO

Em face do que precede, este Tribunal Arbitral delibera, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos para a greve prevista para o período das 00h às 24h dos dias 31 de outubro e 2 de novembro de 2016:

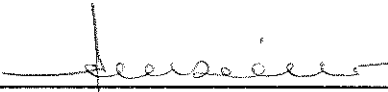
Relativamente à recolha de resíduos, será afeto um piquete composto por um motorista e dois operacionais, que darão resposta a situações anormais de deposição e acumulação de lixo, sob as ordens e direção da EMARP, caso os serviços mínimos não possam ser assegurados por trabalhadores não aderentes à greve, nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 28 de outubro de 2016

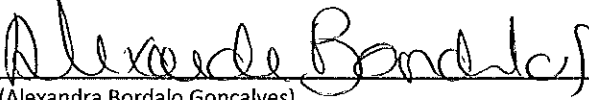
Árbitro Presidente \_\_\_\_\_

  
(João Tiago Silveira)

Árbitro de Parte Trabalhadora \_\_\_\_\_

  
(António Simões de Melo)

Árbitro de Parte Empregadora \_\_\_\_\_

  
(Alexandra Bordalo Gonçalves)